

01-047

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0474/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0474/2002 DE 14/08/02

PROMVENTE: VEREADOR

CLAUDIO FONSECA

E M E N T A:

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 12.856, DE 18 DE JUNHO DE 1999, PARA ESTABELECEER VALOR ÚNICO PARA O AUXÍLIO-REFEIÇÃO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

C O N S E R V A D O

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 13:34:52

00000018628-71



01-0474/2002 DE

CHAVE DE ACESSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 a 5 e folha de informação sob nº

06 20/08/62 a 09

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc
Nº 474 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlar
RF. 100.403

aos servidores submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas
semanais de trabalho. “

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão
por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se
necessário

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

CLAUDIO FONSECA

PC do B



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Por ocasião da tramitação, nesta Colenda Casa de Leis, do Projeto de Lei 01-0313/2001, tivemos a oportunidade de apresentar emenda que já estabelecia que o Auxílio-Refeição não poderia representar valores diferentes um função da jornada de trabalho.

Lutamos com veemência e, apesar de todo o nosso intento, não fomos felizes em nosso propósito.

Permanecemos, todavia, na luta e – esgotadas as possibilidades de negociação com o Executivo Municipal, não nos restou outra alternativa senão a de voltarmos a apresentar, desta vez sob forma de Projeto de Lei, nosso entendimento de justiça.

Permanecemos defendendo o princípio da isonomia. O Auxílio-Refeição é um benefício que tem característica abrangente e objetiva melhorar as condições de trabalho do servidor, razões que independem de horário, local ou natureza do trabalho.

Por essas razões, contamos com a aprovação deste projeto pelos Nobres Colegas.

LEI NÚMERO 12858 DE 18/06/99 400.406

LEI Nº 12.858, 18 DE JUNHO DE 1999

(Projeto de Lei nº 173/99, do Executivo)

Institui o Auxílio-Refeição, nas condições que especifica, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, a Câmara Municipal, em sessão de 1 de junho de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Auxílio-Refeição em pecúnia, cujo valor será de R\$ 6,00 (seis reais) por dia útil trabalhado, destinado ao custeio das despesas realizadas com alimentação pelos servidores municipais ocupantes de cargo ou função que se encontrarem nas seguintes condições:

I - submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho ou mais; ou

II - em regime de acúmulo lícito, quando o duplo vínculo for exclusivamente com a Prefeitura do Município de São Paulo e totalizar a jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho; ou

III - em exercício de cargos de provimento em comissão, optantes pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho; ou

IV - incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, instituído pela Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

§ 1º - Independente da jornada de trabalho a que estejam sujeitos, aos servidores submetidos ao regime de plantão de 12 (doze) horas ou mais, será devido o Auxílio-Refeição para cada período de 8 (oito) horas prestadas ininterruptamente.

§ 2º - O valor do Auxílio-Refeição estipulado no "caput" deste artigo deverá ser atualizado anualmente de acordo com o índice apurado pela FIPE.

Art. 2º - O auxílio de que trata esta lei será concedido aos professores da Rede Municipal de Ensino, quando sujeitos a:

I - Jornada Especial Integral - JEI; ou

II - Jornada Especial Ampliada - JEA; ou

III - 2 (duas) Jornadas Básicas - JB, em regime de acúmulo lícito de cargos, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação; ou

IV - 1 (uma) Jornada Básica - JB, acrescida de Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, desde que não tenham caráter eventual e a somatória corresponda, no mínimo, à Jornada Especial Ampliada - JEA.

Parágrafo único - O professor em regime de acúmulo lícito de cargos receberá o Auxílio-Refeição por apenas um dos cargos.

Art. 3º - Fica vedado o pagamento do Auxílio-Refeição aos servidores que se encontrarem afastados a qualquer título, inclusive em virtude de férias, casamento, luto, licenças em geral ou se ausentarem do serviço, ainda que as faltas sejam abonadas ou justificadas, bem como aos que trabalhem em Unidades que mantenham estrutura administrativa especialmente destinada ao fornecimento de refeições gratuitas aos servidores.

§ 1º - Os afastamentos a que se refere o "caput" deste artigo não abrangem os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período de eleições e os autorizados a se ausentar do serviço quando convocados para participar de Tribunal de Júri ou para doar sangue, nos termos do Decreto nº 24.146, de 2 de julho de 1987.

§ 2º - Ressalvada a hipótese prevista na parte final do "caput" deste artigo, fica terminantemente proibido o fornecimento de refeições aos servidores municipais.

Art. 4º - O pagamento indevido do Auxílio-Refeição caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único - Os valores indevidamente recebidos serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, monetariamente atualizados.

Art. 5º - O Auxílio-Refeição instituído por esta lei:

I - não detém natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

III - não é considerado para efeito de 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;

V - não configura rendimento tributável do servidor.

Art. 6º - O valor do Auxílio-Refeição será creditado na conta corrente do servidor, juntamente com a remuneração, cabendo à chefia imediata a responsabilidade pelos apontamentos de licenças, afastamentos, faltas e mudanças de jornada de trabalho, quando for o caso.

Art. 7º - Esta lei aplica-se aos servidores do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e do Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 1999, 446ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

RENATO TUMA, Secretário Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 19 / 06 / 99

página 01 coluna 1,2

conferido *el sahil*

LEI NÚMERO 13145 DE 18/06/01 100.408

LEI Nº 13.145, 18 DE JUNHO DE 2001

(Projeto de Lei nº 313/01, do Executivo)

*Introduz modificações no artigo 1º da
Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999,
que instituiu o Auxílio-Refeição.*

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de junho de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, fica acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

"V - submetidos a jornadas semanais de trabalho iguais ou superiores a 30 (trinta) horas e inferiores a 40 (quarenta) horas".

Art. 2º - O § 1º do artigo 1º da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Independentemente da jornada de trabalho a que estejam sujeitos, aos servidores submetidos ao regime de plantão de 12 (doze) horas ou mais será devido o Auxílio-Refeição para cada período de 6 (seis) horas prestadas ininterruptamente".

Art. 3º - O artigo 1º da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, fica acrescido dos §§ 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

"§ 3º - Para os fins desta lei, será considerado dia útil trabalhado aquele em que o servidor comparecer ao Departamento Médico - DEMED ou ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM para consulta, exames ou tratamento médico".

"§ 4º - A ocorrência referida no § 3º deste artigo será comprovada mediante declaração firmada pelo profissional que realizar a consulta, os exames, ou o tratamento médico, a qual deverá ser encaminhada à unidade de lotação do servidor".

"§ 5º - O valor do Auxílio-Refeição previsto no inciso V deste artigo corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) daquele devido aos servidores submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho".

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2001, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2001, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 19/06/01

pág. 01

contendo

1

1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 06

do processo n° 01-474 de 20 02 28 08 02 (a) Adelina *AD*

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 28-08-02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 1-406

IN
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

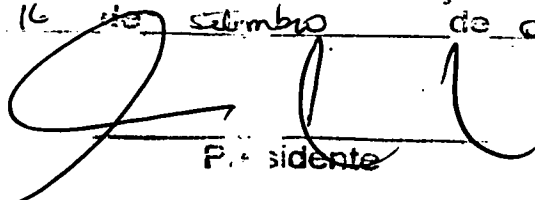
Com. de Const. e Justiça
29 / 8 / 02
Breno
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão d
Constituição e Justi
Em 29.8.02 às 15:20 h

F
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador _____ Bastos _____
para relatar

_____ da Comissão de Constituição e Justiça
Em _____ de _____ de _____


Presidente

ANEXO ORIGINAL
PROCESSO Nº 11.111/02
DATA 11/11/02

Recebido em 11/11/02
Pelo Sr. Fabiano de Castro Paiva
Secretário

FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 02 e 09

Em 28 / 11 / 02

(a)

FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 do
Processo nº 474/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.123

16 - PAR
16-1804/2002

**PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 474/2002.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa alterar a redação do § 5º, do artigo 1º da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, acrescido pelo artigo 3º da Lei nº 13.145, de 18 de junho de 2001, para o fim de estabelecer valor único para o Auxílio-Refeição independentemente do número de horas da jornada de trabalho.

Não obstante a nobreza da intenção, a propositura não reúne condições para prosseguir, pois padece de vício de iniciativa, uma vez que dispõe acerca de matéria cuja propositura é reservada exclusivamente ao Executivo.

Com efeito, lei que disponha sobre servidores públicos municipais, bem como fixação ou aumento de sua remuneração, é da competência privativa do Executivo nos termos do art. 37, § 2º, II c/c art. 69, I da Lei Orgânica do Município.

Assim, em que pesem o disposto nos artigos 89 e 94 da Lei Orgânica do Município, a propositura, ao dispor sobre matéria de iniciativa legislativa privativa do Executivo viola a Lei Orgânica Municipal e esbarra no princípio da independência e harmonia entre os Poderes, razão pela qual somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27.11.02

Antonio Pass

pl0474-02

17 - RELCOM
17-2340/2002

14



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que visa alterar a redação do §5º, do artigo 1º da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, acrescido pelo artigo 3º da Lei 13.145, de 18 de junho de 2001, para o fim de estabelecer valor único para o Auxílio-Refeição, independentemente no número de horas da jornada de trabalho.

A nosso ver, o presente projeto tem plenas condições de prosseguimento.

No que tange à competência para a iniciativa, em que pese o estrito entendimento de que o tema deste projeto de lei estaria dentre os reservados à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, esta Comissão considera que, de acordo com a melhor doutrina e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o simples fato de tratar de organização de serviço público não obsta a sua tramitação.

Com efeito, a Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu art. 61, caput, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu parágrafo 1º, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito Federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09 do
Processo nº 474/02
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

IAIDPO

" Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõe-se a observância do processo legislativo dos Estados membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)".

" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais, como as Leis Orgânicas dos Municípios, devem observar a Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e do equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou esses limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que preservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

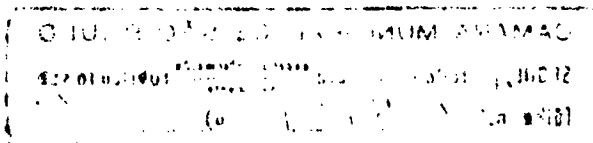
Ademais, a propositura está amparada no art.13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, uma vez que cuida de matéria perfeitamente caracterizada como de interesse local.

Assim, entendo que a presente propositura atende ao princípio da legalidade, detendo, portanto, perfeitas condições de tramitação e reunindo todas as condições jurídicas de aprovação.

Por essas razões, sou

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, 27.11.02



14

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 11 / 02
página 20 coluna 203
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

- 5003 52 ordinações

Retificação
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 03 / 12 / 02
página 46 coluna 4
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

A A. T. M.

Em 03 / 12 / 02

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

[texto ilegível]

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data *[assinatura]* para p. informação rubricado sob
folha n.º 10/10/12/02 *[assinatura]*

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção C&I
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha n.º 10 de pros.
n.º 01-474 de 2002

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

São Paulo, 04 de dezembro de 2002.

MEMO 58 / 02 ATM

AO NOBRE VEREADOR

CLAUDIO FONSECA

O PL.474/02, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Em 04/12/02
LIEGE PEREIRA
Assistente de Gabinete
RF 24.353

11
Folha n.º 11 de 11
n.º 01-474 de 2002
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS-10
RF 10.686

PROJETO DE LEI 474/2002

RECURSO AO PLENÁRIO

11 - REC
11-0076/2002

O Projeto de Lei nº 474/2002, de nossa autoria, visa alterar a redação do § 5º do artigo 1º da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, acrescido pelo artigo 3º da Lei 13.145, de 18 de junho de 2001, com o objetivo de estabelecer valor único para o Auxílio – Refeição, independentemente do número de horas da jornada de trabalho.

Justificamos nossa propositura no fato de que a redução do valor diário do Auxílio – Refeição em função de uma jornada de trabalho menor que a de 40 horas implica em definir que a alimentação de um trabalhador deve ser de quantidade e/ou qualidade inferior à de outro em função de algumas horas.

O dispositivo legal, na forma vigente, discrimina os trabalhadores pela jornada de trabalho, desprezando o princípio básico do benefício que é o de assegurar a alimentação adequada para o dia de trabalho.

A análise da Comissão de Constituição e Justiça, que serviu de base para a aprovação de parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade, fundamentou-se na questão do vício de iniciativa, entendendo que a matéria é de propositura exclusiva do Poder Executivo.

Todavia, em nosso entender, seu objeto – alimentação de servidor público – embora vinculado à gestão municipal, não obsta, em absoluto a sua tramitação, de acordo com a melhor doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu art. 61, “caput”, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu §1º, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva, não há disposição sobre os

CMS P - A T M -10-Dez-2002-16:56-004718

Folha n.º 12 de 12
n.º 01-474 de 2002
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E, não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmo limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo;

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada. (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)".

Dessa forma, tanto as Constituições Estaduais, como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim, por entender que não há fundamento para o relatório aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, é que apresentamos o presente RECURSO, rogando sua aprovação pelos nobres colegas.

Sala das sessões, em

CLAUDIO FONSECA

PC do B

1. O presente documento é de natureza confidencial e contém informações de caráter reservado. Não deve ser divulgado a terceiros sem a devida autorização.

2. O presente documento é de natureza confidencial e contém informações de caráter reservado. Não deve ser divulgado a terceiros sem a devida autorização.

3. O presente documento é de natureza confidencial e contém informações de caráter reservado. Não deve ser divulgado a terceiros sem a devida autorização.

4. O presente documento é de natureza confidencial e contém informações de caráter reservado. Não deve ser divulgado a terceiros sem a devida autorização.

5. O presente documento é de natureza confidencial e contém informações de caráter reservado. Não deve ser divulgado a terceiros sem a devida autorização.

[Handwritten signature]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação 13 dados sob nº _____
Em 05.01.05
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13
do processo n.º 01-774 de 20 02 05 / 03 / 05 (a) Evelina Taki

Assistente Parlamentar
RF. 100.499

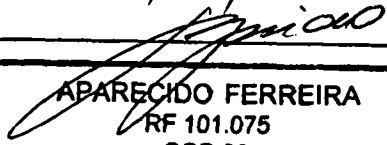
À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>13</u> fls.
Arquivado em	<u>17/01/2005</u>
O Func.º	<u>Aparecido</u>


APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33